

Percepção dos Peritos Contadores sobre Honorários Periciais na Justiça Cível de Goiás

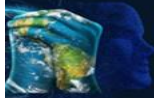
Jorge Rocha Brandão
Universidade Federal de Goiás
brandao1210@gmail.com

Resumo

O artigo analisa a percepção dos peritos contadores atuantes na Justiça Cível de Goiás sobre os honorários periciais. A perícia contábil, é essencial no poder judiciário para a prova técnica e enfrenta desafios quanto a remuneração e a falta de critérios uniformes. O estudo pergunta: Qual a percepção dos peritos que atuam na Justiça Cível de Goiás sobre os valores dos honorários praticados? Apesar das normas Resolução CNJ nº 232/2016 e da NBC PP 01 (R2) estabelecerem parâmetros de fixação baseados em complexidade e tempo. A aplicação prática é marcada por nuances que apresentam críticas aos valores praticados. A pesquisa é de abordagem qualitativa e exploratória, onde entrevistou 12 peritos com mais de cinco anos de experiência e atuantes na área pericial. A técnica de coleta de dados foi por meio de entrevista semi-estruturada cujas gravações foram realizadas utilizando um roteiro de pesquisa, submetido e aprovado no Comitê de Ética. Posteriormente, foram transcritas com o uso do programa “Transcribe” da Amazonas e com dados trabalhados por meio de planilhas Microsoft Excel 11. Os resultados mostram que 83% dos entrevistados consideram os honorários injustos e 67% apontam que 67% das impugnações são sem fundamentos técnico como principal dificuldade. Há uma percepção de desvalorização da perícia e a falta de reconhecimento do esforço técnico envolvido. Parte dos profissionais aceita trabalhos por dever social, evidenciando fragilidade institucional. Conclui-se que a fixação dos honorários é subjetiva e desigual, o que gera insatisfação e compromete a valorização da perícia contábil.

Linha temática: Contabilidade financeira e finanças

Palavras-Chave: Honorários periciais; Perícia; Perícia contábil.



1. Introdução

O conflito pode ser entendido como um processo em que duas ou mais pessoas divergem em razão de interesses individuais (Lagasta, 2024; Vasconcelos, 2008). Segundo dados do anuário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), em outubro de 2024, havia na Justiça Cível brasileira 80,6 milhões de processos em tramitação. No estado de Goiás, em setembro de 2025, o número era de 1.400.624 processos ativos e, desse montante, 82% são oriundos da Justiça Cível (Processo Judicial Digital [PROJUDI], 2025).

Nessas situações, o Poder Judiciário atua como um mediador, buscando estabelecer a justiça com as partes envolvidas (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios [TJDFT], 2024). Entretanto, a resolução de conflitos muitas vezes requer um aprofundamento técnico para a correta compreensão dos fatos.

No entanto, quando a lide envolve questões contábeis especializadas, o juízo e as partes podem requerer perícias para auxiliar na produção de provas (Alvim et al., 2019; Fumaux & Aguiaris, 2020; Hoog, 2019). Ao ser nomeado, o perito contador analisa o caso e apresenta sua proposta de honorários para a realização do trabalho técnico de produção de provas (Aguiar et al., 2019).

A prova assume papel central no processo judicial. A prova na visão de Chiovenda (1925) é uma das formas que pode contribuir com o juiz na convicção do juiz sobre o que está sendo debatido. Para Alvim et al. (2019) observam que a prova busca convencer o juiz dos fatos pertinentes ao processo. Assim, torna-se um dos principais meios para comprovar direitos em diversas situações econômicas e sociais (Ornelas, 2011).

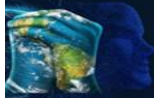
A nomeação do perito contador é prerrogativa a do magistrado, conforme estabelece a Lei 13.105/2015, e, segundo Massad (2016), essa escolha é livre e visa garantir o esclarecimento adequado dos fatos. Uma vez nomeado, além de desempenhar funções técnicas de alta responsabilidade, o perito contador também deve apresentar uma proposta de honorários que reflita a complexidade e o vulto do trabalho a ser realizado.

A remuneração pericial deve ser justa, embora o tema seja controverso (Souza & Neves Júnior, 2021). Aguiar (2019) e Medeiros et al. (2018) defendem valores condizentes com o serviço, devendo a composição dos honorários ser claramente apresentada (Hoog & Petrenco, 2002). Por outro lado, autores como Klein (2017) e Nelson et al. (2018) advogam que os honorários devem ser razoáveis para não inviabilizar o acesso à justiça.

Para discutir o assunto, membros do Poder Judiciário e representantes de peritos debateram, em 2016, formas de melhoria da remuneração, culminando na Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu critérios para a fixação dos honorários, tomando como parâmetros a complexidade e o tempo de serviço, e definindo uma tabela de valores, com possibilidade de majoração em até cinco vezes em casos mais complexos. Para as perícias não abrangidas pela Justiça gratuita, Theodoro Júnior (2018) destaca que o perito deve apresentar proposta de honorários, currículo e demais documentos necessários, para apreciação das partes.

A aplicação prática dos critérios de remuneração ainda enfrenta desafios significativos. Eventos profissionais recentes têm revelado insatisfações e dificuldades enfrentadas pelos peritos quanto à compatibilidade entre os valores fixados e os custos da atividade como, por exemplo, o V Simpósio de Perícia Contábil de Goiás. Nesse evento, Batista (2018) destacou os custos e outros fatores que afetam diretamente a remuneração do trabalho pericial.

Nesse evento, foram debatidos temas relacionados ao controle de qualidade e à lucratividade no exercício da atividade pericial. Nessa ocasião, Batista (2018) destacou insatisfações com a remuneração dos peritos, enfatizando fatores como os custos envolvidos na atuação pericial, o cumprimento de prazos processuais e a necessidade de educação continuada,



elementos que impactam diretamente tanto a remuneração quanto a lucratividade do profissional.

Em contexto semelhante, na XVII CCRS – Convenção do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, realizada em 2019, foi debatida a precificação dos honorários em perícia contábil. No evento, Cordeiro (2019) destacou o papel do perito e a necessidade de se alinhar às expectativas dos diferentes agentes judiciais envolvidos. O debate contribuiu para a prática da precificação em perícias contábeis, ressaltando a importância de estabelecer critérios claros na definição dos honorários.

Em outros encontros recentes de profissionais da perícia contábil, como os realizados no Conselho Regional de Contabilidade - GO e no Conselho Regional de Contabilidade - SP, em 2024, discutiu-se também a questão dos honorários periciais contábeis. Nesses eventos, Aguiar (2024) menciona desafios para serem enfrentados acerca das diferenças para precificação de honorários nas esferas estadual e trabalhista; necessidade de elaboração de proposta que traga claramente a complexidade do trabalho a ser realizado; os custos necessários para fazê-lo; e que o domínio técnico e a experiência do profissional perito são decisivos na formulação de uma proposta de honorários adequada.

No campo científico, pesquisas sobre perícia contábil no Brasil ainda são incipientes. Estudos bibliográficos (Brandão, 2023; Henrique et al., 2023) mostram predominância de temas como estrutura do laudo (Cordeiro et al., 2013), habilidades do perito (Santos Filho et al., 2017) e ensino (França & Barbosa, 2015; Peleias et al., 2011). Pesquisas empíricas sobre honorários são raras, embora existam estudos sobre determinantes de formação e fixação (Aguiar et al., 2005; Carvalho et al., 2023; Seefeld & Strassburg, 2021), juros de mora (Veviani, 2021) e experiência profissional (Freitas & Silva, 2019).

Nesse sentido, em cenário nacional, a Norma Brasileira de Contabilidade [CFC] – NBC PP 01 (R2), de 14 de março de 2025, estabelece os fatores técnicos para a formulação de propostas de honorários, considerando a complexidade, o vulto, os riscos e as horas estimadas já previstos por Aguiar (2019) e Freitas e Silva (2019).

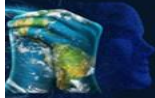
No cenário internacional, estudos científicos são escassos, mas há abordagens distintas na determinação de honorários. Nos Estados Unidos, a fixação dos honorários considera fatores como complexidade, magnitude da ação e princípio da proporcionalidade (Chsherbinin, 2021); na União Europeia, os valores são definidos conforme complexidade, o tempo e qualificação (European e-Justice, n.d.); e, no México, Pulido (2019) discute a inconstitucionalidade da norma que transfere integralmente os custos à parte requerente, sugerindo uma redistribuição mais equitativa.

Essas distinções refletem não apenas diferenças legislativas, mas também as tradições jurídicas adotadas em cada região. Enquanto diversos países europeus seguem o sistema *common law*, caracterizado pela centralidade dos precedentes judiciais, esse modelo favorece maior previsibilidade das decisões e, conseqüentemente, tende a reduzir a quantidade de litígios (Bidinotto & Martins, 2021; Nader, 2022; Rampazzo, 2025).

Diante desse panorama e da escassez de estudos metodológicos sobre o tema, esta pesquisa busca responder: **qual é a percepção dos peritos contadores que atuam na Justiça Cível do Estado de Goiás sobre os valores dos honorários periciais praticados nessa esfera?** A relevância do estudo reside no papel central que os honorários desempenham na prestação de serviços contábeis judiciais. Assim, busca-se compreender como esses profissionais percebem os valores que são praticados na Justiça Cível de Goiás.

2. REVISÃO DA LITERATURA

A seção 2.1 discute o conceito de perícia contábil, a institucionalização da profissão no Brasil e o regulamento dos honorários, baseado em legislações e normas técnicas. A seção 2.2



explora a pesquisa contábil aplicada à perícia, enfatizando a precificação dos honorários periciais.

2.1 Perícia contábil e honorários periciais

A atuação do perito contábil no Brasil exige formação específica e regularização profissional. Conforme o Decreto-Lei nº 9.295/46, o perito deve ser bacharel em Ciências Contábeis, possuir registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e, preferencialmente, aprovação no Exame de Qualificação Técnica. Além disso, a inscrição nos cadastros dos Tribunais de Justiça é necessária para legitimar sua atuação. A perícia contábil, segundo Magalhães (2017), consiste em um trabalho especializado que visa esclarecer fatos patrimoniais e oferecer subsídios técnicos à decisão judicial.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) determina que o perito seja nomeado pelo juiz, devendo possuir conhecimento técnico e científico compatível com o objeto da perícia (Aguiar et al., 2010). Após a nomeação, o profissional deve apresentar currículo, contatos e proposta de honorários em até cinco dias (Theodoro Júnior, 2018), assegurando formalidade e transparência ao processo (Neves, 2018).

Nos casos de Justiça gratuita, o Estado é responsável pelo pagamento dos honorários, conforme destaca Medina (2015), o que muitas vezes gera divergências sobre a justa remuneração, devido aos valores inferiores aos de mercado. Assim, tribunais, como o de Goiás (2024), por exemplo, aplicam o princípio da razoabilidade para equilibrar a justa retribuição ao perito e a capacidade financeira das partes. A definição dos honorários periciais, conforme Freitas e Silva (2019) e Medeiros et al. (2018), deve considerar complexidade, tempo, relevância e qualificação técnica, alinhando-se ao CPC (arts. 464–480) e ao planejamento rigoroso da execução (Aguiar, 2011). A proposta de honorários, segundo Aguiar (2019) e Neves Júnior et al. (2013), deve refletir as especificidades do caso, considerando dificuldade, prazos e condições de pagamento.

A contabilidade de custos é apontada como ferramenta essencial para fundamentar a proposta, permitindo calcular o valor justo e transparente (Reolon & Ramos, 2014; Seefeld & Strassburg, 2021). Hoog (2019) ressalta que não há fórmula única, pois cada perícia possui peculiaridades que demandam julgamento técnico. Fumaux e Aguiar (2020) e Pinheiro (2021) enfatizam que reduções injustificadas desvalorizam o trabalho científico, e a justificativa da proposta é vital para demonstrar os custos envolvidos. Nesse sentido, a Contabilidade Gerencial fornece metodologia para uma precificação justa e proporcional (Aguiar, 2010), considerando outros aspectos de mercado e qualidade (Bernardi, 1998; Horngren, Datar & Foster, 2004).

A construção de propostas fundamentadas contribui para a legitimidade e aceitação judicial (Aguiar, 2019), sendo essencial que o perito exponha detalhadamente as variáveis que compõem seus custos (Silva & Paiva, 2018). Assim, a definição dos honorários periciais deve equilibrar custos, complexidade e razoabilidade, assegurando transparência e valorização profissional. As entidades de classe, amparadas pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, desempenham papel relevante na padronização e defesa da categoria. Iniciativas como as palestras promovidas pelo SINDICONT-SP (2024) e pela ASPECON-GO (2024) discutem critérios técnicos e desafios da precificação. Assim, a padronização e o fortalecimento institucional contribuem para a justa remuneração, promovendo a transparência e o reconhecimento da importância técnico-científica da perícia contábil no sistema de justiça brasileiro.



2.2 Pesquisa contábil aplicada à perícia e honorários periciais

A pesquisa contábil aplicada à perícia assume papel central na compreensão e proposição de soluções para os desafios relacionados à fixação dos honorários periciais. Apesar de sua relevância prática no âmbito forense, verifica-se uma expressiva lacuna na literatura científica sobre o tema, o que reforça a necessidade de estudos que integrem a produção acadêmica à realidade da atuação profissional. Análises de natureza bibliográfica e bibliométrica (Brandão, 2023; Henrique et al., 2023; Ribas, 2023) demonstram que poucos trabalhos abordam de forma aprofundada os critérios de definição dos honorários, limitando o avanço na construção de parâmetros técnicos, objetivos e transparentes.

Nesse contexto, a pesquisa contábil pode contribuir para a elaboração de modelos de precificação baseados em fundamentos científicos, capazes de reduzir subjetividades tanto na formulação das propostas quanto no arbitramento judicial. Neves Júnior et al. (2012) destacam a importância de considerar o valor-hora dos profissionais envolvidos, enquanto Aguiar (2019) reforça a inexistência de uma fórmula única, evidenciando a complexidade da temática. Pretti (2022) complementa ao apontar que a diversidade de regulamentações estaduais dificulta a padronização dos honorários entre os diferentes tribunais do país.

A prática profissional confirma a pertinência desse debate, evidenciada pelos eventos promovidos por entidades como o CRC-PE (2023) e o CRC-GO (2024), que têm estimulado o diálogo entre peritos e pesquisadores e promovido o fortalecimento da produção científica aplicada. Assim, o desafio de definir os honorários periciais, além de refletir uma dificuldade prática, representa oportunidade estratégica para o avanço da pesquisa contábil no desenvolvimento de metodologias fundamentadas. A integração entre ciência e prática é, portanto, essencial tanto para assegurar remuneração justa aos peritos quanto para consolidar a credibilidade da perícia contábil no contexto jurídico.

A análise de alguns dos estudos sistematizados na Tabela 1, levantados em pesquisa exploratória realizada em 2025, evidencia a escassez de abordagens consistentes e o caráter ainda descritivo das investigações. Embora existam esforços relevantes, a maioria das pesquisas limita-se a identificar fatores que influenciam a fixação dos honorários, sem examinar em profundidade variáveis como complexidade dos casos, tempo de execução e formação contínua dos peritos.

Tabela 1

Estudos sobre honorários periciais

Autor	Objetivo Geral	Método	Resultados Principais
Freitas e Silva (2019)	O estudo teve como objetivo analisar e discutir a experiência dos peritos quanto aos honorários e compreender os critérios para a fixação dos honorários.	A pesquisa de campo aplicou questionário a 50 peritos contadores em agosto de 2018, no V Simpósio de Perícia Contábil, em Goiânia/GO.	Os resultados mostram que a complexidade é fator central na proposta de honorários, considerando horas, risco, vulto da causa e a tabela regional como parâmetro.
Sousa e Neves Júnior (2021)	O estudo teve como objetivo verificar se os honorários recebidos pelos peritos são suficientes para garantir a sustentabilidade financeira de suas famílias, investigando se é possível sobreviver dessa atividade.	Pesquisa quantitativa com questionário de 24 questões a 1.200 peritos contábeis; 138 responderam entre 17/09 e 07/10/2019, abrangendo todas as esferas judiciais brasileiras.	Resultados mostraram que 22,31% vivem só de honorários (R\$343,33/h); 75% recebem R\$100–300/h. Maioria apontou fraca relação entre variáveis e viabilidade da subsistência.



Seefeld e Strassburg (2021)	O estudo buscou analisar fatores determinantes na formulação de propostas de honorários periciais.	Foi realizada uma pesquisa exploratória, com abordagem quantitativa, com 41 peritos cadastrados no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).	A complexidade e tempo dedicado foram fatores nas propostas, junto com custos do profissional e da tabela de referência de honorários.
Veviani (2021)	O artigo busca analisar a aplicabilidade dos juros de mora sobre os honorários periciais em processos judiciais.	A pesquisa utilizou o método dedutivo. A coleta de dados foi feita com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.	Os resultados indicam que a aplicação de juros de mora sobre honorários é embasada juridicamente e a ausência prejudica o perito.
Carvalho et al. (2023)	O estudo busca identificar os fatores que influenciam magistrados da Justiça do Trabalho do TRT da 18ª Região (Goiás) na fixação dos honorários periciais contábeis.	Foram analisados 258 processos trabalhistas (2012–2019) com regressão quantílica para identificar variáveis preditivas: valor da causa, prazo do laudo e sua utilização pelo juiz.	Principais fatores no arbitramento dos honorários: uso do laudo pelo juiz, valor da causa e prazo do laudo; laudos complementares e aderência às normas não foram relevantes.

Nota: Elaboração própria

Nesse contexto, o tempo dedicado ao processo deve ser mensurado de forma criteriosa, de modo a assegurar uma remuneração justa (Freitas & Silva, 2019). Além disso, fatores como o vulto econômico da causa e o risco assumido influenciam significativamente a definição do valor (Strassburg & Poli, 2023). Para isso, a correta identificação de custos fixos e variáveis torna-se indispensável, embora ainda represente um desafio relevante, visto que não há uma fórmula padronizada para esse cálculo (Aguiar, 2019; Neves Júnior et al., 2013; Reolon & Ramos, 2014).

3. Metodologia

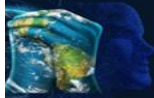
Os procedimentos metodológicos estão divididos em quatro subseções, sendo que a seção 3.1 aborda o enquadramento da pesquisa. Em seguida, a seção 3.2 descreve os sujeitos, que são os participantes da entrevista. A coleta de dados é detalhada na seção 3.3, e. Por fim, a seção 3.4 apresenta a técnica de análise dos dados.

3.1 Enquadramento da pesquisa

Este estudo caracteriza-se como exploratório, pois busca aprofundar o entendimento sobre a percepção dos peritos contábeis em relação aos honorários, uma temática ainda pouco sistematizada na literatura científica. Segundo Gil (2002), a pesquisa exploratória é adequada para aumentar a familiaridade com um problema. Assim, o objetivo é evidenciar as nuances desse processo e como os profissionais lidam de forma individualizada com essa questão.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, considerada ideal para investigar motivações, atitudes e particularidades humanas, indo além da mensuração e generalização características dos métodos quantitativos (Richardson, 1999). A natureza qualitativa permite apreender percepções subjetivas e significados subjacentes que moldam as experiências dos indivíduos, revelando a complexidade de comportamentos e motivações (Flick, 2009; Gil, 2002).

Nesse contexto, a interação entre pesquisador e participante é entendida não como um obstáculo, mas como parte integrante do processo, na medida em que a subjetividade se torna uma fonte legítima de dados (Silva et al., 2025). Assim, a metodologia adotada permite explorar a complexidade na percepção dos honorários periciais, oferecendo uma visão mais abrangente dos valores praticados no contexto judicial.



3.2 Sujeitos da Pesquisa

A pesquisa teve como população os profissionais contábeis inscritos no banco de peritos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com foco naqueles habilitados para atuar na Justiça Cível. A escolha por essa esfera se justifica pelo elevado volume de demandas, conforme dados do PROJUDI (2025), que evidenciam essa tendência. Esse contexto evidencia a relevância das perícias contábeis nesse segmento e a importância de compreender as percepções e práticas desses profissionais diante da definição dos honorários.

Para aprofundar a análise, foram selecionados 12 peritos com cadastro ativo e atuação regular na Justiça Cível goiana. O número de participantes foi definido com base no princípio da saturação teórica e de dados, reconhecido na literatura qualitativa como critério para determinar a suficiência da amostra.

Os critérios de inclusão foram considerados apenas profissionais com experiência pericial e adicionalmente, com no mínimo cinco anos de prática em atividades contábeis periciais. Essa exigência, fundamentada em Neves Júnior et al. (2013), Santos Filho et al. (2017) e Tasca et al. (2023), buscou garantir que os participantes tivessem conhecimento prático substancial e familiaridade com os desafios da fixação dos honorários. Dessa forma, a amostra selecionada ofereceu subsídios consistentes para compreender a realidade dos peritos na Justiça Cível de Goiás.

3.3 Procedimentos de coleta de dados

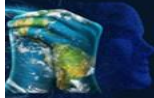
A coleta de dados ocorreu por meio de entrevistas semiestruturadas, técnica amplamente empregada em pesquisas qualitativas por captar a complexidade dos fenômenos sociais (Giacomin et al., 2018; Silva & Barros, 2024). Segundo Marconi e Lakatos (2010), esse método assegura precisão e validade, sendo apropriado para compreender a percepção dos profissionais na Justiça Cível goiana. Sua principal vantagem reside no equilíbrio entre padronização e flexibilidade, permitindo explorar temas emergentes e obter análises mais densas (Batista et al., 2017; Silva & Barros, 2024).

A escolha dessa técnica mostrou-se adequada para apreender nuances relacionadas à definição de honorários e percepções subjetivas, como justiça, ética e experiência profissional. Gray (2008) ressalta sua eficácia para sondar percepções em profundidade, enquanto Oliveira et al. (2023) destacam a importância de um roteiro flexível para garantir liberdade de expressão. O roteiro foi estruturado em blocos temáticos: o primeiro abordou o perfil dos peritos (Reolon e Ramos, 2014) e o segundo, percepções sobre valores de honorários em relação à complexidade e custos das demandas (Aguiar, 2010; Seefeld & Strassburg, 2021).

Para validar o instrumento, o roteiro foi revisado por um docente de pós-graduação e dois profissionais da área pericial. O projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da UFG (protocolo 85959424.9.0000.5083), garantindo conformidade com normas éticas. O contato com os peritos foi realizado via WhatsApp, seguido de agendamento presencial ou online (Google Meet). Três entrevistas (E.P.5, E.P.8 e E.P.11) ocorreram a distância, com consentimento formalizado por TCLE, assegurando transparência e proteção dos dados. As entrevistas duraram entre 25 e 55 minutos, variando conforme o ritmo e a profundidade das respostas, o que enriqueceu a análise ao contemplar diferentes perspectivas.

3.4 Técnica de análise de dados

Para a análise dos dados, as gravações das entrevistas foram transcritas literalmente com o uso do programa “Transcribe” da Amazon sendo o processo de transcrição foi conduzido e



auxiliado por planilhas eletrônicas no Microsoft Excel, que facilitaram a organização e o manejo dos dados.

A análise de conteúdo foi a técnica escolhida, seguindo a abordagem proposta por Bardin (1977). Esse método, segundo Câmara (2013) e Mendes e Miskulin (2017), permite sistematizar e interpretar significados de forma objetiva, inclusive quantificando a frequência de temas. A análise foi dividida em três etapas: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados.

As categorias de análise foram estabelecidas com base nos objetivos da pesquisa e nas respostas emergentes dos participantes, por meio de um processo de codificação temática. Essa técnica, fundamentada em Bardin (1977) e Sousa e Santos (2020), permite identificar padrões e significados recorrentes nos discursos. A escolha dessa abordagem foi crucial para a validação das questões aplicadas no estudo, garantindo a compreensão das percepções e contextos expressos nas informações coletadas.

As principais categorias de análise do estudo incluem:

- Determinantes para a Negociação de Honorários: Examina o processo de negociação com as partes e o juízo, verificando a adesão a orientações formais.
- Percepção sobre os honorários periciais: Nesse campo, expõe qual é a percepção sobre os honorários periciais para os profissionais atuantes na Justiça Cível de Goiás

A partir das entrevistas, foram levantados códigos que, posteriormente, foram agrupados em categorias, conforme a Tabela 2. Em suma, os códigos representam as unidades básicas de análise, enquanto as categorias organizam e dão significado a esses códigos, facilitando a interpretação dos dados qualitativos.

Tabela 2

Lista de códigos e categorias

Códigos	Categorização
Dificuldades na discussão de honorários (resistência de advogados, tentativa de redução de valores)	Determinantes na Negociação de Honorários
Arbitramento dos honorários pelo juiz (pontos positivos e negativos na fixação judicial)	Percepção sobre negociação de Honorários

Nota: Elaboração própria

4. RESULTADOS DA PESQUISA

Os procedimentos metodológicos estão divididos em quatro subseções onde a seção 4.1 Determinação dos Honorários e 4.2 Percepção sobre os honorários, destaca o grau de satisfação dos peritos contadores em relação aos honorários periciais arbitrados pelo juízo.

4.1 Determinação dos Honorários

Conforme a Tabela 3, a principal dificuldade enfrentada pelos peritos na Justiça Cível de Goiás é a impugnação frequente das propostas de honorários. Embora o Código de Processo Civil (CPC) permita a manifestação, 66,67% dos entrevistados relataram que essas contestações são genéricas e sem fundamento técnico. Esse achado converge com a literatura da área (Aguiar, 2011; Freitas & Silva, 2019), que apontam a frequência de impugnações em diversas ações.

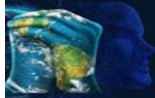


Tabela 3

Dificuldades na discussão de honorários periciais

Fator/Dificuldade Principal	Quantidade	Nº entrevistados	% dos Respondentes
Impugnação frequente das propostas de honorários	8	12	66,67
Falta de critérios técnicos claros para impugnação	6	12	50,00
Percepção de baixa complexidade do trabalho pericial	3	12	25,00
Desvalorização do trabalho pericial	3	12	25,00
Dificuldade de compreensão da proposta de honorários	2	12	16,67

Nota: Elaboração própria

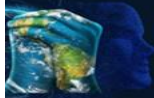
Os dados indicam que a impugnação das propostas se configura como a principal dificuldade enfrentada pelos peritos contadores da Justiça Cível goiana, sendo mencionada por 66,7% dos participantes. Entre os relatos, destaca-se o de E.P.10: “em 95% das perícias ocorrem impugnações genéricas”, percepção corroborada por E.P.11, que afirma ser “raro entregar uma proposta que não tenha contestação”. De modo semelhante, E.P.5 relatou que “entre 60% e 70% das propostas são impugnadas, mesmo quando tecnicamente fundamentadas”, o que evidencia a recorrência e arbitrariedade dessas manifestações. Tais depoimentos demonstram que as impugnações se tornaram um comportamento institucionalizado entre os operadores do Direito, segundo a ótica dos profissionais peritos.

Outro aspecto relevante, apontado por 50% dos entrevistados, refere-se à ausência de critérios técnicos claros para a análise das impugnações, o que gera insegurança e subjetividade no processo. Nesse cenário, emergem percepções de desvalorização da perícia contábil, frequentemente associadas à subestimação da complexidade do trabalho. O participante E.P.7 observa que “acham que não precisam disso tudo para fazer o trabalho”, enquanto E.P.9 ressalta que as impugnações já se tornaram “automáticas”.

Adicionalmente, 25% dos respondentes identificaram a percepção de baixa complexidade do trabalho pericial como um fator que agrava as dificuldades enfrentadas. Essa percepção reflete uma compreensão limitada, por parte de alguns operadores do Direito, acerca da natureza técnico-científica da perícia. Conforme relatado por E.P.12, muitas vezes os argumentos contrários se baseiam na ideia de que “não há necessidade da quantidade de horas solicitadas”.

Alguns profissionais (E.P.2 e E.P.4) também mencionaram a incompreensão técnica das propostas de honorários, especialmente quanto à estimativa de horas, ao volume documental e às etapas analíticas envolvidas. E.P.2 observou a dificuldade em “argumentar com os advogados sobre o grau de dificuldade da perícia”, enquanto E.P.4 destacou que “as partes têm dificuldade de compreender a proposta de honorários”.

A temática da impugnação da proposta de honorários já foi discutida pela literatura científica. Aguiar (2011) alerta que o fenômeno ocorre quando uma das partes — autor ou réu — apresenta impugnação antes de o juiz fixar o valor definitivo, o que pode comprometer a celeridade processual. Seefeld e Strassburg (2021) e Freitas e Silva (2019) reforçam esse diagnóstico, destacando os riscos das impugnações como fatores de morosidade e desvalorização do trabalho pericial. Na mesma linha, Carvalho et al. (2023) mencionam que os pedidos de redução de honorários por advogados das partes intensificam essa problemática.



Embora os resultados obtidos confirmem a literatura quanto à frequência das impugnações, algumas percepções dos peritos indicam nuances específicas do contexto goiano. Em outros estudos, como o de Freitas e Silva (2019), a principal causa das impugnações está relacionada à divergência técnica entre as partes; já nesta pesquisa, conforme argumentos citados pelos peritos judiciais, muitas contestações ocorrem de forma genérica, sem justificativa fundamentada. Ademais, a percepção de que as impugnações se tornaram “automáticas” sugere uma distorção do uso legítimo do contraditório, o que não foi evidenciado no outro estudo. Assim, as discrepâncias observadas reforçam que o problema assume características próprias conforme o ambiente institucional e cultural de cada tribunal.

Por outro lado, embora os peritos expressem indignação com a dinâmica processual relacionada às impugnações, é necessário reconhecer que esse instrumento possui respaldo legal. O Código de Processo Civil, em seu §3º do art. 465, garante às partes o direito de manifestação quanto ao valor dos honorários, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Contudo, observa-se que essa prerrogativa, ainda que legítima, tem sido frequentemente utilizada de forma genérica e sem embasamento técnico, distorcendo o princípio do contraditório e transformando-se em um entrave à eficiência processual e ao reconhecimento do valor técnico da perícia.

Finalmente, outro ponto a se destacar, o juiz exerce a função de interlocutor e decisor imparcial na fixação do valor dos honorários periciais, em virtude de um papel discricionário, porém devidamente fundamentado em critérios legais. De acordo com o art. 465, §2º, inciso II, e o art. 469 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado apreciar a proposta apresentada pelo perito, bem como eventuais manifestações das partes, e definir o valor final dos honorários. Essa decisão deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos implicitamente no art. 8º do CPC e derivados do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, assegurando que a remuneração do perito seja compatível com a complexidade, o tempo despendido e a relevância técnica do trabalho executado. Dessa forma, o juiz atua como mediador entre os interesses das partes e a valorização do trabalho pericial, garantindo equilíbrio e justiça na fixação do valor devido.

4.2 Percepção sobre os honorários

Outro aspecto investigado nesta pesquisa foi o grau de satisfação dos peritos contadores em relação aos honorários periciais arbitrados pelo juízo, que será demonstrado na Tabela 4.

Tabela 4

Percepção sobre honorários praticados

Descrição	Quantidade	Total de entrevistados	% dos respondentes
Justo	0	12	0,00
Depende	2	12	16,67
Injusto	10	12	83,33

Nota: Elaboração própria

A percepção majoritária (83,33%) indica que os valores arbitrados são injustos e incompatíveis com a complexidade técnica das perícias, refletindo um descompasso entre o trabalho desenvolvido e a remuneração recebida. Essa avaliação está alinhada com a literatura,



que destaca a ausência de critérios objetivos e a defasagem das tabelas de referência utilizadas pelos magistrados (Carvalho et al., 2023; Reolon & Ramos, 2014; Seefeld & Strassburg, 2021).

Apesar do consenso negativo, alguns entrevistados apresentaram visões mais pragmáticas. E.P.5, por exemplo, entende que a definição judicial dos honorários faz parte de um processo negocial, cabendo ao perito decidir se aceita ou impugna o valor. Essa perspectiva dialoga parcialmente com Silva e Dias (2022), ao reconhecer o poder discricionário do magistrado e a necessidade de atuação ativa do perito.

Além da percepção de injustiça, é importante destacar os impactos econômicos e profissionais decorrentes da baixa remuneração. Muitos peritos relatam que os valores recebidos não cobrem os custos operacionais, já destacado por (Reolon & Ramos, 2014; Seefeld & Strassburg, 2021) nem o tempo despendido na execução dos trabalhos. Por outro lado, E.P.1 afirmou que “normalmente a remuneração não condiz com o trabalho”, reforçando o alinhamento com Carvalho et al. (2023), que evidenciam o descompasso entre complexidade e valores arbitrados.

Quando comparadas a pesquisas realizadas em outras regiões do país, observa-se que a percepção de insatisfação dos peritos contadores em Goiás reflete em outros estados. Estudos conduzidos em estados como Rio Grande do Norte, Nelson et al. (2018) em estudo na Justiça do Trabalho salienta que honorários periciais podem desestimular peritos. Em Rondônia, Silva et al. (2018) salientam que a exigência de pagamento de honorários periciais por beneficiários da justiça gratuita restringe o acesso efetivo à prova técnica, por ser hipossuficiente.

Os motivos da insatisfação estão sistematizados na Tabela 5.

Tabela 5

Justificativas para a insatisfação

Categoria	Número de Peritos	% dos respondentes
Valores injustos/baixos/incompatíveis	10	83,33
Falta de critérios objetivos	4	33,33
Desatualização de tabelas usadas por juízes	1	8,33
Aceitam trabalhos por dever cívico/social	2	16,67
Variação conforme perfil do juiz	2	16,67
Total de entrevistados	12	100,00

Nota: Elaboração própria

A maioria (83,33%) aponta valores baixos e inadequados como principal razão da insatisfação, seguida da ausência de critérios objetivos (33,33%) e da variação entre juízes (16,67%). Embora a NBC PP 01 (R2) e o CPC de 2015 estabeleçam parâmetros baseados em complexidade e tempo, a percepção dos profissionais é de que tais diretrizes não são efetivamente consideradas.

Pesquisas reforçam esse quadro: Sousa e Neves Júnior (2021) e Miranda et al. (2022) mostram que muitos peritos não têm a perícia como atividade principal; Giacomini et al. (2018) apontam que magistrados reconhecem a insatisfação com os valores arbitrados; e Aguiar (2010) destaca que os honorários fixados frequentemente não são adequados nem justos.

Os depoimentos reforçam essa realidade: E.P.1: “normalmente a remuneração não condiz com o trabalho”; E.P.10: “os valores são homologados bem abaixo do proposto”; E.P.11: “em 90% dos casos, peço aumento dos valores arbitrados. Quando isso não é viável, prefiro me escusar”;



E.P.12: “os valores fixados ficam muito aquém do inicialmente proposto”.

Ainda que 16,67% dos peritos aceitem trabalhos por dever cívico ou social, essa postura evidencia a fragilidade institucional do sistema, que depende do comprometimento individual dos profissionais. Essa condição, como destacam Freitas e Silva (2019) e Zannon et al. (2018), compromete a valorização da perícia e a qualidade da prestação jurisdicional.

De forma geral, os dados revelam uma percepção majoritariamente negativa sobre a justiça e adequação dos honorários periciais na Justiça Cível goiana. Essa percepção é marcada por insatisfação com os valores, ausência de critérios claros e defasagem de parâmetros, reafirmando a necessidade de critérios mais objetivos e uniformes para fortalecer a atuação pericial e aprimorar a eficiência do sistema de justiça.

5. CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi analisar a percepção dos peritos contadores que atuam na Justiça Cível do Estado de Goiás sobre os valores dos honorários periciais praticados nessa esfera. A pesquisa alcançou seu propósito ao identificar as principais dificuldades enfrentadas por esses profissionais na negociação e fixação dos honorários, revelando aspectos subjetivos e institucionais que influenciam a valorização da perícia contábil no contexto judicial goiano.

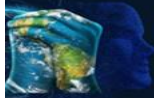
Os resultados apontaram que a maioria dos peritos percebe os valores arbitrados como injustos e incompatíveis com a complexidade técnica das demandas, indicando uma insatisfação generalizada quanto à remuneração. A impugnação frequente das propostas, a ausência de critérios técnicos claros na análise judicial e a percepção de baixa complexidade por parte de alguns operadores do Direito foram os fatores mais citados. Tais achados reforçam a literatura existente e revelam que, embora as normas e resoluções — como a NBC PP 01 (R2) e a Resolução nº 232/2016 do CNJ — estabeleçam parâmetros objetivos, a aplicação prática ainda é marcada por subjetividade e inconsistência.

Do ponto de vista interpretativo, as percepções evidenciam que o processo de fixação dos honorários periciais demonstra a insatisfação da comunidade pericial com os valores percebidos, o que segundo sua ótica é desmerecedor. No entanto, não houve menção pelos entrevistados sobre o papel do juiz como interlocutor entre as partes e procurar exercer o princípio da razoabilidade para não inviabilizar a produção de provas. Assim, o valor homologado/arbitrado possa ser adequado ao perito e as partes.

Outro ponto de destaque, é que além disso, a pesquisa mostra que muitos peritos aceitam trabalhos por dever social, o que reforça a relevância pública da atividade, mas também revela fragilidade institucional na remuneração justa e condizente com o esforço técnico exigido. Esse ponto contrapõe-se às próprias falas dos entrevistados, que mencionam a importância e o esforço com educação continuada para fazer um bom trabalho e obter boa remuneração, ao mesmo tempo em que realizam trabalhos de cunho social, demonstrando uma preocupação com o pagamento que não lhes compete diretamente.

Em termos de contribuições, este estudo amplia o debate acerca da valorização do perito contador, oferecendo subsídios teóricos e práticos que podem orientar a formulação de parâmetros mais equitativos na fixação dos honorários periciais. Ao apresentar evidências empíricas sobre a percepção por parte dos peritos atuantes no Estado de Goiás, a pesquisa contribui para o fortalecimento da literatura contábil aplicada à perícia e para o aprimoramento do diálogo entre os profissionais da área e o Poder Judiciário. Dessa forma, favorece a construção de critérios mais objetivos e adequados para esses especialistas.

De modo geral, durante as entrevistas, observou-se que parte dos peritos não citaram que as impugnações frequentes constituem prática comum em diversos contextos, associada à busca por menores valores. Ressalta-se, contudo, que esse mecanismo de impugnação encontra



respaldo constitucional nos princípios da ampla defesa e do contraditório, configurando-se, portanto, como um instrumento legítimo dentro do devido processo legal.

Entre as limitações da pesquisa, destaca-se o tamanho reduzido da amostra — composta por 12 peritos — e o recorte geográfico restrito ao Estado de Goiás, o que limita a generalização dos resultados para outras regiões. Ademais, por se tratar de um estudo qualitativo, os achados refletem percepções individuais, ainda que consistentes, não permitindo inferências estatísticas mais amplas.

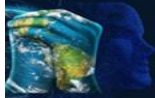
Como perspectivas futuras, recomenda-se: i - a realização de estudos quantitativos e comparativos entre diferentes estados e esferas do Poder Judiciário, com o intuito de mapear padrões nacionais de percepção sobre honorários periciais, ii – Analisar as características dos peritos judiciais e os honorários praticados; iii - Sugere-se, ainda, a investigação da relação entre formação continuada, experiência profissional e critérios de fixação dos valores e iv - a análise do impacto da atuação das entidades de classe na padronização e defesa dos interesses dos peritos contábeis.

Ainda que os dados apresentados indiquem uma percepção predominantemente negativa, seria relevante aprofundar a análise considerando variáveis como tempo de experiência, frequência de nomeações e região de atuação dos peritos. Tais fatores podem influenciar significativamente a percepção de justiça dos honorários, revelando nuances internas ao grupo pesquisado. A inclusão dessas dimensões permitiria compreender se a insatisfação é generalizada ou se varia conforme o perfil profissional, enriquecendo o diagnóstico e contribuindo para o aprimoramento das políticas de valorização da perícia contábil.

Em síntese, a pesquisa evidencia que a percepção dos peritos contadores sobre os honorários periciais na Justiça Cível de Goiás é predominantemente crítica quanto aos mecanismos de fixação e valorização da perícia contábil como instrumento essencial de apoio à justiça e à produção de provas para as decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

- Alvim, E. A., Granado, D. W., & Ferreira, E. A. (2019). *Direito processual civil* (6ª ed.). Saraiva.
- Aguiar, J. L. (2010). Perícia Judicial: planejamento dos honorários, laudos, artigos do Código de Processo Civil e normas técnicas. *Comunicação*.
- Aguiar, J. L., & González, D. G. (2019). Educação em perícia contábil: Importância da disciplina para o curso de contabilidade. *Revista de Psicologia*, 13(45), 236–257. <https://doi.org/10.14295/online.v13i45.1836>
- Aguiar, J. L. (2024). *Honorários periciais* [Palestra]. Sindicato dos Contabilistas de São Paulo. São Paulo.
- Batista, S. M. (2018). Qualidade do trabalho pericial [Palestra]. Conselho Regional de Contabilidade de Goiânia.
- Bardin, L. (1977). *Análise de conteúdo*. Edições 70.
- Bernardi, L. A. (1998). Política e formação de preços: uma abordagem competitiva sistêmica e integrada (2ª ed.). Atlas.
- Bidinotto, V. O. B., & Martins, R. C. N. (2021). O precedente judicial como ferramenta de combate à padronização decisória no novo Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, 49(2), 392–407. <https://doi.org/10.14393/RFADIR-v49n2a2021-53264>
- Brandão, J. R. (2023). Perícia contábil: Avaliação de publicações em periódicos brasileiros nos anos de 2013 a 2022. *Anais do 3º Congresso UFG de Contabilidade, Controladoria e*



- Finanças. <https://www.even3.com.br/anais/ppgcontufg2023/734012-pericia-contabil--avaliacao-de-publicacoes-em-periodicos-brasileiros-nos-anos-de-2013-a-2022>
- Câmara, R. H. (2013). Análise de conteúdo: Da teoria à prática na pesquisa social aplicada às organizações. *Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia*, 6(2), 179–191. https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1983-82202013000200003
- Carvalho, M. P., Machado, M. R. R., & Machado, L. S. (2023). Determinantes da fixação de honorários periciais contábeis na Justiça do Trabalho de Goiás. *ConTexto – Contabilidade em Texto*, 23(56), 19–35. <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConTexto/article/view/129556>
- Chiovenda, G. (1925). *Principios de derecho procesal civil* (Tomo II; J. Casáis y Santaló, Trad.). Editorial Reus.
- Chsherbinin, N. Y. (2021). A distinction between legal fees and expert's fees. LinkedIn. <https://www.linkedin.com/pulse/distinction-between-legal-fees-experts-nikolay-y-chsherbinin>
- Coimbra, A. L. G. (2006). *Justiça gratuita e honorários periciais na Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, 43(73), 123–130 <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27015>
- Conselho Federal de Contabilidade. (2025, 14 de março). NBC PP 01 (R2) – Norma profissional do perito. [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2025/NBCPP01\(R2\)](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2025/NBCPP01(R2))
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Cordeiro, J. F., Machado, M. R. R., Zanolla, E., & Machado, L. S. (2013). Aderência dos laudos periciais contábeis da Justiça Federal em Goiânia-GO à Resolução CFC nº 1.243/2009 nos anos de 2010 a 2012. 10º Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade – Anais (pp. 1–14). <https://repositorio.bc.ufg.br/riserver/api/core/bitstreams/98146853-fc2d-4b62-a2a8-909de73fba0f/content>
- Cordeiro, P. (2019). *Honorários periciais* [Palestra]. XVII CCRS – Convenção do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul.
- Conselho Nacional de Justiça. (2016). *Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016*. https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_232_13072016
- Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946: Cria o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão contábil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9295.htm
- Flick, U. (2009). *Desenho da pesquisa qualitativa* (L. D. S. Costa, Trad.). Artmed.
- França, J. A., & Barbosa, A. B. (2015). O ensino da perícia contábil em Brasília: Percepções dos estudantes do curso de ciências contábeis. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, 14(43), 63–73. <https://doi.org/10.16930/2237-7662/rccc.v14n43p63-73>
- Freitas, M. A., & Silva, V. A. (2019). Honorários periciais contábeis: A experiência de peritos contadores que participaram do Simpósio de Perícia Contábil em Goiânia/GO. V Simpósio de Perícia Contábil. <https://share.google/lma3wyzUhpAW6zF50>
- Fumaux, A., & Aguiaris, E. (2020). *Perícia judicial em apuração de haveres*. IBCAPPA.
- Gil, A. C. (2002). *Como elaborar projetos de pesquisa* (4ª ed.). Atlas.
- Gray, D. E. (2008). *Pesquisa no mundo real* (2ª ed.). Pensa.
- Giacomin, J., Bleil, C., & Müller, F. D. (2018). Perícia contábil: Um estudo sobre a percepção dos juízes... In *Anais do III Congresso de Contabilidade da UFRGS e III Congresso de Iniciação Científica em Contabilidade* (55–73). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <https://share.google/2MvJrduQha6OtC4Pq>



- Hornigren, C., Datar, S., & Foster, G. (2004). *Contabilidade de custos: Uma abordagem gerencial* (11ª ed.). Prentice Hall.
- Henrique, M., Kanashiro, M., Saporito, A., & Silva, S. (2023). Análise bibliométrica: Produção científica na área de perícia entre 2011 e 2020. *Revista de Gestão e Contabilidade da Universidade Federal do Piauí*, 8(1), 127–146. <https://doi.org/10.26694/2358.1735.2023.v8ed113761>
- Hoog, W. A. Z., & Petrenco, S. A. (2002). *Aspectos práticos e fundamentais da prova pericial contábil*. Juruá.
- Hoog, W. A. Z. (2019). *Proposta de honorários periciais*. Zappa Hoog. <http://zappahoog.com.br/site/index.php/proposta-de-honorarios-periciais>
- Klein, C. (2017). O novo Código de Processo Civil e a prova pericial. Jusbrasil. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-prova-pericial/522769060>
- Lagasta, V. F. (2024). *Métodos consensuais de solução de conflitos no Judiciário: Aprendizagem evolutiva*. Publiq.
- Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (2010). *Fundamentos de metodologia científica* (7ª ed.). Atlas.
- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. [distrihttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)
- Magalhães, A. D. F. (2017). *Perícia contábil* (8ª ed.). Atlas.
- Massad, J. (2016). Os diversos meios de provas no Código de Processo Civil. Jusbrasil. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-diversos-meios-de-provas-no-codigo-de-processo-civil/428581378>
- Medeiros, J. T., Melo, C. M. M. D., Lima, D. H. S., & Borges, E. F. (2018). Determinantes da qualidade do trabalho pericial contábil nas varas cíveis da Comarca de Natal/RN. *Revista Ambiente Contábil*, 10(1), 275–292. <https://doi.org/10.21680/2176-9036.2018v10n1ID11478>
- Medina, J. M. G. (2015). *Novo Código de Processo Civil comentado*. Editora Revista dos Tribunais.
- Mendes, R. M., & Miskulin, R. G. S. (2017). *A análise de conteúdo como uma metodologia*. *Cadernos de Pesquisa*, 47(165), 1044–1066. <https://doi.org/10.1590/198053143988>
- Miranda, C. S., Resende de Lima, J. P., & Marques, M. T. (2022). Perícia contábil: um panorama de seus profissionais e de suas atividades no Brasil. *Revista Ambiente Contábil*, 14(2), 271–288. <https://doi.org/10.21680/2176-9036.2022v14n2ID27983>
- Nader, P. (2022). *Introdução ao estudo do direito* (36ª ed.). Forense.
- Neves Júnior, I. J., Cerqueira, J. G. M., & Gottardo, M. S. P. (2013). Perícia contábil judicial: A relevância e a qualidade do laudo pericial contábil na visão dos magistrados do Estado do Rio de Janeiro. In *Anais do Encontro da ANPAD (XXXVII)*. ANPAD. <https://share.google/qvvBcsoDT1LxIS8t2>
- Nelson, R. A. R. R., Sena, K. R. R. de, & Maia, J. M. (2018). Honorários periciais na reforma trabalhista: Novos paradigmas. <https://doi.org/10.5585/prismaj.v17n2.8943>
- Neves, D. A. A. (2018). *Manual de direito processual civil: Volume único* (8ª ed.). JusPodivm.
- Oliveira, S., Guimarães, O. M., & Ferreira, J. L. (2023). As entrevistas semiestruturadas na pesquisa qualitativa em educação. *Revista Linhas*, 24(55), 210–236. <https://doi.org/10.5965/1984723824552023210>
- Ornelas, M. M. G. (2011). *Perícia contábil* (5ª ed.). Atlas.
- Peleias, I. R., Ornelas, M. M. G., Henrique, M. R., & Weffort, E. F. J. (2011). Perícia contábil: Análise das condições de ensino em cursos de ciências contábeis da região metropolitana de São Paulo. *Educação em Revista*, 27(3), 79–108. http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-6982011000300005



- Pinheiro, C. R. M. (2021). Análise da relação entre precificação de honorários e representação profissional no contexto contábil potiguar [Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Rio Grande do Norte]. <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/12345>
- Portal Europeu da Justiça. (n.d.). Custos. <https://e-justice.europa.eu/37/pt/costs?ROMANIA&member=1>
- Pulido, J. M. O. (2019). Los honorarios del perito oficial en materia civil y familiar en Jalisco: Una regulación inconstitucional. *Derecho Global, Estudios sobre Derecho y Justicia*, 5(13), 115–136. <https://doi.org/10.32870/dgedj.v0i13.249>
- Pretti, G. (2022). Honorários de perito. *Jusbrasil*. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/honorarios-de-perito/1711848598>
- Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (2025). Processo Judicial Digital (PROJUDI): Estatísticas de processos ativos no Estado de Goiás.
- Rampazzo, G. (2025). Uma análise crítica entre os sistemas jurídicos *common law* e *civil law*: Estrutura, fontes e desdobramentos culturais. *Ciências Humanas*, 29(146). <https://doi.org/10.69849/revistaft/ra10202505271726>
- Reolon, G. P., & Ramos, D. B. (2014). Análise do custo na determinação do valor dos honorários da perícia contábil. In *Anais do VIII Seminário de Iniciação Científica do Curso de Ciências Contábeis da FSG (Vol. 5, nº 1, p. 20)*. Caxias do Sul, RS. <https://share.google/QGO1MMcIMqtuLuGAC>
- Ribas, K. L. (2023). Perícia contábil: Análise bibliométrica em revistas científicas brasileiras. *REOC – Revista de Estudos em Organizações e Controladoria*, 3(1), 85–102. <https://doi.org/10.5935/2763-9673.20230005>
- Richardson, R. J. (1999). *Pesquisa social: Métodos e técnicas*. Atlas.
- Santos Filho, C. R., Carlos, F. A., & Costa, F. M. (2017). Habilidades relevantes para a perícia contábil criminal: A percepção dos peritos e delegados da Polícia Federal. *Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade*, 11(1), 69–89. <https://doi.org/10.17524/repec.v11i1.1446>
- Silva, A. L., & Barros, J. A. (2024). Pesquisa qualitativa em educação e o uso de entrevistas semiestruturadas. *Revista Eletrônica Pesquiseduca*, 16(43), 170–191. <https://doi.org/10.58422/repesq.2024.e1698>
- Seefeld, V., & Strassburg, U. (2021). Determinantes que influenciam a formação da proposta de honorários periciais. *Associação dos Peritos do Estado do Paraná*. <http://www.apepar.org.br/wp-content/uploads/2022/08/HonorariosCingenAnais.pdf>
- Silva, D. C. C., Miranda, G. J., & Pereira, J. M. (2025). Qualificação e remuneração de professores de contabilidade: Um estudo à luz da teoria do capital humano. *Revista Universo Contábil*, 19(1), 1–20. <https://doi.org/10.4270/ruc.2023124>
- Silva, V. O., & Paiva, J. (2018). Perícia contábil, prática pericial: Estudo de caso. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, 2(2), 110–145. <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/contabilidade/pericia-contabil>
- Silva, W. L., & Dias, R. S. (2022). Os honorários periciais e a atuação do perito judicial em ciências radiológicas legais. *Revista Científica Recisatec*, 2(9), 1–12. <https://doi.org/10.53612/recisatec.v2i9.181>
- SINDICONT SP. (2024, 15 de julho). Palestra on-line “Honorários periciais: Teoria e prática” [Vídeo]. *YouTube*. <https://www.youtube.com/live/8qahora443A>
- Sousa, J. R., & Santos, S. C. M. (2020). Análise de conteúdo em pesquisa qualitativa: Modo de pensar e de fazer. *Pesquisa e Debate em Educação*, 10(2), 1396–1416. <https://doi.org/10.34019/2237-9444.2020.v10.31559>



- Souza, N. J. R., & Neves Júnior, I. J. (2021). Sobreviver de honorários periciais: O que dizem os peritos contadores. *Brazilian Journal of Development*, 7(5), 46412–46431. <https://doi.org/10.34117/bjdv.v7i5.29517>
- Strassburg, U., & Poli, J. F. R. (2023). Honorários periciais e sua influência na qualidade do laudo, custos de qualidade, ambidestria, agilidade e desempenho do perito. In *Perícia bancária: Casos práticos* (Cap. 3). IBCAPPA Editora.
- Tasca, C. A. A., Novais, L. D. O., Prado, E. R., & Bressant, I. C. (2023). Os desafios do perito-contábil e a importância da perícia contábil nos processos judiciais. *Revista Foco*, 16(11), 1–19. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n11-218>
- Theodoro Júnior, H. (2018). *Curso de Direito Processual civil* (59ª ed.). Forense.
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2024). *Mediação x conciliação x arbitragem*. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>
- Vasconcelos, C. E. (2008). *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. Método.
- Veviani, C. A. (2021). Honorários pericial e juros de mora. *Revista Pensar Contábil*, 23, 60–68. <http://www.atena.org.br/revista/ojs2.2.306/index.php/pensarcontabil/article/view/3>
- Zannon, G., Peleias, I. R., Weffort, E. F. J., & Couto, M. B. (2018). A percepção dos juízes paulistanos acerca da atuação do perito contador assistente à luz do Código de Processo Civil. *Revista Contabilidade Vista & Revista*, 29(2), 122–142. <https://doi.org/10.22561/cvr.v29i2.4302>